



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 71/2020

EMENTA: *Altera a Lei nº 1315, de 27 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor individual e dá outras Providências.*

1. RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, altera a Lei nº 1315/2018 (Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor individual). Especialmente, altera a redação do inciso III do caput e dos §§ 1º e 2º, do art. 22, acrescenta o § 3º ao art. 27 e o inciso IV a caput do art. 60, assim como acrescenta os arts. 28-A, 28-B e 31-A.

Segundo a justificativa do projeto,

Trata-se de adaptação de nossa norma legislativa às novas imposições contidas na Lei Nacional da Liberdade Econômica. As alterações se referem, basicamente, ao formato de concessão de licença para funcionamento de atividades econômicas, inclusive com relação à dispensa e liberação dos respectivos alvarás.

O critério, mais flexível, sempre está relacionado à classificação de risco que a atividade econômica está enquadrada. As modificações visam a celeridade processual, a desburocratização e otimização de etapas, etc.

A Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final, apresentou seu parecer, opinando pelo prosseguimento do feito.

2. ANÁLISE

A Constituição Federal, em muitos momentos, atribui especial importância para as chamadas micro-empresa e empresas de pequeno porte. Isso se deve ao que ainda hoje é um

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fato incontestável: elas desempenham um papel fundamental para o crescimento econômico do país, seja por sua capilaridade e frequente inovação, por criar oportunidades de emprego e renda, assim como por reduzir a informalidade em grande parte dos setores econômicos e, direta ou indiretamente, reduzir as desigualdades sociais.

Por isso, vejamos, a Constituição consagra:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A justificativa do projeto ora analisado refer-se a Lei Nacional da Liberdade Econômica, a Lei nº 13.874/2019, cujo art. 3º assim versa:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

...

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

Com a presente propositura, o Poder Público municipal cria regras para exigência de alvarás de funcionamento, a depender da faixa de risco em que a atividade econômica está classificada, dispensando-o no caso de risco baixo.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Como é de conhecimento de todos, o Alvará de funcionamento é o ato por meio do qual a Administração Municipal concede licença para que um particular exerça uma atividade econômica em algum ponto do seu território. Para que seja concedido tal documento, além do pagamento de taxas municipais, o interessado deve demonstrar que cumpre os requisitos legais para o exercício de determinada atividade econômica. Trata-se, portanto, de uma forma de controle preventivo (Poder de Polícia), exercido pelo Poder Público de forma a evitar a eventual ocorrência de prejuízos ao bem estar de todos (ex. externalidades, como poluição atmosférica e sonora, manipulação de produtos tóxicos, questões de higiene, respeito aos costumes, etc.).

Conforme pode-se verificar da leitura do art. 3º, inciso I da Lei nº 13.874/19, a partir de sua vigência, as pessoas físicas e jurídicas estão livres para começar a desenvolver sua atividade econômica sem que precisem da referida licença de funcionamento, tendo que cumprir apenas duas exigências: a primeira, que a atividade seja de baixo risco e seja exercida exclusivamente em propriedade privada própria ou de terceiros.

É de se notar também que as alterações propostas pelo Poder Executivo local preveem que atividades de risco médio ou alto criam novas condições para a concessão de alvarás para as ME e EPP. Desta forma, se a pessoa natural ou jurídica possui a intenção de iniciar uma atividade econômica de médio ou alto risco, ainda será necessário buscar, junto à Administração Municipal, a concessão do alvará provisório (independente da vistoria prévia e comprovação do cumprimento de exigências) ou definitivo (dependente da referida vistoria e comprovação de exigências).

A nova norma também, caso aprovada (art. 28-B), classifica as atividades exercidas pelos MEI como de risco baixo e, nesta linha, cria condições especiais e mais brandas para o início de sua atividade.

Por tudo isso, a proposição alinha a legislação local aos termos da norma federal e, com isso, trás a promessa de contribuir para a regularização de atividades econômicas locais que funcionavam sem as devidas licenças e, por reduzir obces para todos, contribui para a expansão das atividades econômica no território do município.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003600320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Anchieta, 30 de Agosto de 2021.

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO

Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros de Desenvolvimento Econômico abaixo assinados:

RODRIGO ADOLFO SEMEDO

Presidente

PABLO FLORENTINO PEREIRA

Membro

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003600320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.